

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo no

10580.720489/2009-56

Recurso nº

Resolução nº

2101-00.074 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Data

16 de maio de 2012

Assunto

Sobrestamento

Recorrente

MARLY BARRETO DE ANDRADE

Recorrida

FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Suscitada a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, em virtude RE614406, com decisão de repercussão geral em 20/10/2010 (DJU 03/03/2011), decidiu-se, por unanimidade de votos, sobrestar o processo até que transite em julgado o Recurso Extraordinário, nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo-Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005 a 2007, para lançar rendimentos tributáveis classificados indevidamente como isentos, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$74.775,39, acrescido de multa de oficio de 75% e juros de nado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

MOTA:

Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 12/

06/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 32 a 96), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 167 a 168), que:

- a) o lançamento fiscal é improcedente, pois teve como objeto valores recebidos pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, em razão do seu caráter indenizatório, não se enquadrando nos conceitos de renda ou proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;
- b) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membro do magistrados estaduais;
- c) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;
- d) caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal;
- e) parcelas dos valores recebidos a título de diferenças de URV se referiam à correção incidente sobre 13º salários e a férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isenta, portanto, não deveriam compor a base de cálculo do imposto lançado;
- f) ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória;
- g) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa-fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento baixou o processo em diligência determinando o ajuste do lançamento fiscal para, ao invés de lançar os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes nos anos de recebimento, o fizesse levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (fls. 140 a 141).

Efetuado o procedimento (fls. 143 a 152), o sujeito passivo foi cientificado do resultado da diligência fiscal e impugnou o valor encontrado (fls. 154 a 157). De acordo com o Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/3/2001 (fl. 168), o contribuinte "reiterou a impugnação já Autenticado digitalmente de conforme de primeira instância (fl. 168), o contribuinte "reiterou a impugnação já

apresentada" e "alegou, ainda, que nos anos de 1994 e 1998, as alíquotas do imposto de renda que vigoravam eram de 25%, e não as alíquotas de 26,6% e 27,5% aplicadas na planilha elaborada na diligência fiscal".

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 166 a 172):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O julgador de 1ª instância considerou que parcelas dos valores recebidos a título de URV se referiam à correção incidente sobre férias indenizadas e 13º salário, e que tais parcelas foram indevidamente tributadas, pois seriam respectivamente isentas e sujeitas à tributação exclusiva, e assim exonerou o valor de R\$ 5.495,10, juntamente com os acréscimos legais devidos.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/7/2011 (fl. 267), o contribuinte apresentou, em 27/7/2011, o recurso de fls. 175 a 266, onde:

a) afirma que o acórdão recorrido deixou de enfrentar as questões suscitadas pelo recorrente relativas à falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda que pertence, por determinação constitucional, ao Estado, e que essa omissão caracteriza supressão da instância administrativa, o que viola também o direito do recorrente ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, devendo-se anular o julgado e se remeter o processo à instância originária para novo julgamento;

- b) perora a ilegitimidade ativa da União para cobrança de imposto de renda sobre rendimentos pagos pelo Estado da Bahia, pois a ele pertence o produto de sua arrecadação, nos termos do art. 157 da Constituição Federal, e que esse ente federativo abriu mão dessa arrecadação ao editar a Lei Complementar nº 20;
- c) pugna pelo caráter indenizatório da parcela recebida a título de URV, citando precedentes judiciais e administrativos nesse sentido;
- d) argúi violação ao princípio da isonomia, pois não houve tributação das diferenças de URV pagas aos membros da Magistratura e do Ministério Público da União, devido à edição da Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002, pelo Supremo Tribunal Federal;
- e) argumenta que o lançamento utilizou alíquotas incorretas do imposto de renda, aplicando as alíquotas de 26,6% e 27,5% para os anos de 1994 e 1998, respectivamente, quando o correto seria 25%, que foram tributados indevidamente os valores referentes ao 13° salário e férias indenizadas, e que, pelas novas regras da Instrução Normativa nº 1.127/2010, as alíquotas a serem aplicadas são mais benéficas ao contribuinte;
- f) acrescenta que o lançamento está incorreto, pelo fato da autoridade fiscal não ter levado em conta as deduções cabíveis, as quais o recorrente tinha direito;
- g) defende ser do Estado da Bahia a responsabilidade pelo pagamento do imposto, pois foi ele quem deixou de efetuar a retenção na fonte;
- h) afirma não ser cabível a aplicação de multa, pois foi a própria Lei Complementar nº 20 que determinou o caráter indenizatório da verba, e que a fonte pagadora informou que os valores pagos eram isentos, tendo ocorrido erro escusável do contribuinte. Além disso, o Ministério da Fazenda, em consulta feita pelo Ministério Público do Estado da Bahia, manifestou-se pela inaplicabilidade da multa de ofício;
- i) solicita a não incidência de multa e juros de mora, pela observância de normas complementares, nos termos do art. 100, parágrafo único do CTN, pois seguiu as orientações da fonte pagadora e da lei estadual, que classificaram os rendimentos como isentos.
 - j) argumenta que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios.
- O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 268, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Antes de adentrar nos argumentos do recurso, há que se enfrentar questão pocumento assinpreliminar que diz respeito à possibilidade de apreciação do feito neste momento.

Isso porque o processo sob análise versa a respeito de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, em decorrência dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003, que possuem a seguinte redação:

Art. 2° - As diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto da Ação Ordinária de nº 140.97592153-1, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias nos. 613 e 614, serão apuradas mês a mês, de 1° de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante, correspondente a cada Procurador e Promotor de Justiça, será dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 3° - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2° desta Lei.

Assim, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento baixou o processo em diligência determinando o ajuste do lançamento fiscal para, ao invés de lançar os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes nos anos de recebimento, o fizesse levando em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, de acordo com o Parecer PGFN/CRJ/N° 287/2009 (fls. 140 a 141), procedimento realizado pela autoridade lançadora (fls. 143 a 152).

Referida orientação, conflitante com o texto legal do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO **GERAL** DE **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO POSICÃO DA EM SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1°, do CPC."

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG/RS, Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em

VEIRA SANTOS

Observe-se que essa decisão foi tomada na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, que obriga o sobrestamento dos demais recursos sobre a mesma matéria até o pronunciamento definitivo da Corte.

Devido à repercussão geral do tema, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 teve a sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN n.º 2.331/10, enquanto perdurar a discussão judicial a respeito do tema.

Inicialmente, eu não via conflito entre o discutido no STF e o conteúdo do presente processo, pois o cálculo já havia sido feito da maneira mais favorável ao contribuinte, e, mesmo que se decidisse pela constitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88, não seria possível piorar a situação do recorrente, já o que o recurso apreciado é apenas do sujeito passivo.

Entretanto, a Turma Julgadora considerou que, especialmente em razão do caráter vinculado no lançamento tributário, na forma preconizada pelo art. 142 do CTN, para evitar possível violação aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, seria necessário suspender o julgamento do presente recurso voluntário.

Nesse sentido, o art. 62-A do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determina o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que for reconhecida a repercussão geral do tema pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

- Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.
- § 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.
- § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de oficio pelo relator ou por provocação das partes.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o sobrestamento do presente recurso, até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406/RS, nos termos do disposto pelos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente) José Evande Carvalho Araujo